



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70077655140 (Nº CNJ: 0130726-28.2018.8.21.7000)

2018/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. ACORDO. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTA DE UBER. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Na ausência de vínculo empregatício formal, o devedor de alimentos se caracteriza como desempregado. O executado/agravado é motorista parceiro da empresa UBER, com a qual não tem qualquer relação empregatícia, prestando serviços aos usuários também cadastrados na plataforma tecnológica. Logo, nenhum reparo merece a decisão agravada, que manteve o salário mínimo nacional como sendo a base de cálculo da verba alimentar, nos termos da segunda hipótese do acordo homologado nos autos da ação revisional.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077655140 (Nº CNJ: 0130726-28.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

V.G.R.

AGRAVANTE

..

O.A.R.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70077655140 (Nº CNJ: 0130726-28.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2018.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. G. R., menor, representado pela mãe G. R., em face da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença promovido contra O. A. R. (nº 033/1.18.0002096-1), indeferiu o pedido de alteração da base de cálculo dos alimentos, mantendo-os sobre o salário mínimo nacional, dada a inexistência de vínculo empregatício formal do executado (fl. 70).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70077655140 (Nº CNJ: 0130726-28.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Sustenta o agravante/exequente que (1) o juízo *a quo* se apegou à literalidade da expressão "vínculo empregatício", o que é incompatível com os princípios que orientam a matéria de alimentos, notadamente, a prevalência do interesse do alimentando e o binômio necessidade-possibilidade, bem como a matéria das obrigações, na medida em que o acordo celebrado em audiência é negócio jurídico e representa a vontade das partes; (2) de acordo com o art. 1.694, § 1º, do CC, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades e recursos da pessoa obrigada; (3) a Lei fala em "recursos" e não em "salário"; (4) o acordo entabulado na ação de alimentos previu como base de cálculo os "rendimentos" do genitor, ora agravado; (5) em observância ao princípio da boa-fé, não é razoável a interpretação dada pelo juízo de origem, de que a ausência de vínculo formal afasta a primeira hipótese consignada no acordo (alimentos sobre os rendimentos); (6) o genitor exerce atividade de motorista cadastrado junto ao aplicativo UBER, percebendo renda média aproximada de R\$ 1.700,00 mensais, conforme declaração espontaneamente por ele prestada; (7) a quantia singelamente arbitrada na segunda hipótese do acordo (30% do salário mínimo em caso de desemprego) não pode prevalecer sobre um "formalismo pernóstico e desprovido de valores/princípios"; e (8) está comprovada nos autos a atividade laboral do alimentante, ainda que como autônomo, e não com "vínculo empregatício formal". Pede, em antecipação de tutela recursal, o depósito mensal de 30% dos rendimentos mensais brutos declarados pelo agravado/executado e, ao final, o provimento do recurso.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70077655140 (Nº CNJ: 0130726-28.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A pretensão recursal antecipada restou indeferida (fls. 81/82), contra o que o agravante interpôs embargos de declaração (nº 70077741296 – fl. 88), que foram desacolhidos.

Contrarrazões nas fls. 94/100.

O Ministério Público opina pelo desprovimento (fls. 108/112).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Não merece acolhida a inconformidade.

O acordo entabulado pelas partes e homologado nos autos da ação de revisão de alimentos nº 033/1.15.0016933-1, agora em execução, assim previu (fl. 36):

*01) As partes acordam em revisar os alimentos fixados no Processo nº 137/1.10.0001524-6, passando o genitor a pagar **alimentos** ao filho no **valor equivalente a 30%***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70077655140 (Nº CNJ: 0130726-28.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*(trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, excluídos os descontos obrigatórios em lei (INSS e Imposto de Renda) e terço de férias, incidindo sobre décimo terceiro, mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária (...), em nome da representante legal do alimentando, até o dia dez subsequente ao mês vencido; 02) Em **caso de ausência de vínculo empregatício** e de ausência de seguro desemprego, o pai **pagará alimentos ao filho no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional**, mediante depósito na conta corrente declinada supra, até o dia dez subsequente ao mês vencido. (grifei)*

A transação se deu na audiência de 02.03.2016.

Em 19.02.2018, o alimentando, ora agravante, promoveu o cumprimento daquela sentença homologatória, alegando inadimplência da pensão alimentícia em relação aos meses de dezembro de 2017, janeiro e fevereiro 2018, apontando o débito de R\$ 860,77 (fls. 17/22).

Intimado a pagar os alimentos vencidos e os vincendos no curso da lide, sob pena de prisão, o executado/agravado apresentou justificativa e efetuou o depósito da dívida alimentar no valor de R\$ 1.126,00 (fls. 41, 47/48 e 58).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70077655140 (Nº CNJ: 0130726-28.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Em 06.04.2018, vem aos autos o exequente alegar que a renda mensal informada pelo genitor, como motorista de UBER, é de R\$ 1.700,00 e que, por isso, o percentual dos alimentos não deveria mais incidir sobre o salário mínimo nacional. Requereu a complementação do pagamento efetuado (fls. 60/63), o que restou indeferido no primeiro grau e é alvo de inconformidade do agravante.

Pois bem.

Como já salientado nos embargos de declaração, o fato de o alimentante estar exercendo atividade laboral remunerada, como motorista do aplicativo UBER, não significa que possua vínculo empregatício.

Aliás, a empresa UBER BRASIL, por meio do ofício juntado nas fls. 71/73, esclarece a relação existente com os motoristas e usuários do aplicativo, para a utilização do serviço de transporte.

O motorista é, na verdade, um parceiro da empresa UBER, que presta serviços aos usuários também cadastrados na plataforma (ferramenta tecnológica).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70077655140 (Nº CNJ: 0130726-28.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Segundo a empresa, (1) *o motorista parceiro não é empregado da Uber, e sim cliente da plataforma;* (2) *não está na folha de pagamento da Uber;* (3) *não recebe qualquer verba salarial da Uber;* (4) *não possui contrato de trabalho com a Uber;* e (5) *não faz jus a direitos trabalhistas, já que a relação mantida com a Uber é exclusivamente comercial, pela qual o motorista parceiro é o contratante da Uber para utilização da plataforma tecnológica* (fl. 72).

Isto é, inexistente qualquer relação empregatícia entre os envolvidos nessa atividade. O exequente trabalha como autônomo e tem renda variável.

Daí porque não se cogita, no caso, de incidência dos alimentos sobre os "rendimentos" do genitor, como quer o agravante/exequente.

E, na ausência de vínculo empregatício, o devedor de alimentos se caracteriza como desempregado.

Logo, nenhum reparo merece a decisão agravada, que manteve o salário mínimo nacional como sendo a base de cálculo dos alimentos, nos termos da segunda hipótese do acordo homologado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70077655140 (Nº CNJ: 0130726-28.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077655140,

Comarca de São Leopoldo: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: